



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953457 - SP (2024/0390812-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELOISIO ALVES PAZ (PRESO)
ADVOGADO : KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DECLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DAS PENAS E ABRANDAMENTO DO REGIME. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, o habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável. Tampouco se mostra possível, na via do mandamus, a inversão do entendimento da Corte local acerca da presença do dolo na configuração do crime de receptação imputado ao paciente.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias embasaram a condenação do paciente em elementos fáticos e probatórios concretos, os quais, detidamente examinados em primeiro e segundo graus de jurisdição, conduziram à conclusão de que o paciente praticou os crime de receptação e associação criminosa, de modo que desconstituir tal entendimento implicaria aprofundado reexame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento que, repito, é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Ademais, a conclusão das instâncias locais está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

4. Os pedidos de modificação do cálculo das penas do paciente e seu regime de cumprimento já foram submetidos a esta Corte nos autos do HC n. 895.519/SP, impetrado pelo mesmo patrono em favor do paciente, e que se encontra atualmente aguardando a análise do mérito. Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, revelando-se incabível novo habeas corpus, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953457 - SP (2024/0390812-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ELOISIO ALVES PAZ (PRESO)
ADVOGADO : KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DAS PENAS E ABRANDAMENTO DO REGIME. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, o habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável. Tampouco se mostra possível, na via do mandamus, a inversão do entendimento da Corte local acerca da presença do dolo na configuração do crime de receptação imputado ao paciente.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias embasaram a condenação do paciente em elementos fáticos e probatórios concretos, os quais, detidamente examinados em primeiro e segundo graus de jurisdição, conduziram à conclusão de que o paciente praticou os crime de receptação e associação criminosa, de modo que desconstituir tal entendimento implicaria aprofundado reexame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento que, repito, é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Ademais, a conclusão das instâncias locais está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

4. Os pedidos de modificação do cálculo das penas do paciente e seu regime de cumprimento já foram submetidos a esta Corte nos autos do HC n. 895.519/SP, impetrado pelo mesmo patrono em favor do paciente, e que se encontra atualmente aguardando a análise do mérito. Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, revelando-se incabível novo habeas corpus, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 335/376) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 323/330), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de ELOISIO ALVES PAZ.

Narram os autos que o juiz singular condenou o paciente/agravante como incurso nas penas do artigo 180, § 1º, por diversas vezes, na forma do artigo 71; e do artigo 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso legal (e-STJ fls. 51/79).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para modificar o aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/5. No entanto, manteve as penas do paciente como fixadas na origem, aduzindo que estas seriam mais benéficas (e-STJ fls. 80/112).

A revisão criminal ajuizada foi indeferida (e-STJ, fls. 44/50), por acórdão assim ementado:

REVISÃO CRIMINAL - RECEPÇÕES QUALIFICADAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - Pretensões de absolvição, de desclassificação para receptações culposas e de redução das penas – Decisão condenatória fundada em elementos concretos de convicção - Não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal - Ausência, ainda, de ilegalidade na dosimetria penal - Pedidos indeferidos.

Em consulta ao sistema Justiça, verifiquei que foi impetrado nesta Corte, anteriormente, em favor do paciente o HC n. 895.519/SP, o qual está pendente de julgamento.

Neste *writ* (e-STJ fls. 3/43), o impetrante sustentou que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente ao manter sua condenação, já que inexistia prova segura da prática delitiva, tanto que ele sequer fora acusado na denúncia pela prática do crime de estelionato.

Nesse sentido, destacou que o acusado *sempre relatou a verdade, confirmou que comprou os equipamentos usados, de Marcio que era seu conhecido há mais de 20 anos e que não tinha nenhuma razão de desconfiança* (e-STJ, fl. 25). Por tal motivo, argumentou que o paciente deve ser absolvido, ou, ao menos, deve ser reconhecido o crime de receptação culposa.

Insurgiu-se, ainda, contra a condenação pelo delito de associação criminosa, uma vez que não restou comprovada a existência de vínculo associativo duradouro e estável, com distribuição de funções, requisitos indispensáveis para a caracterização de tal prática delitiva.

No que se refere ao apenamento, defendeu que a pena-base foi majorada de forma indevida - pois as circunstâncias tidas por negativas não extrapolam a normalidade para a prática delitiva -, e desproporcional, sem observância ao limite de 1/8 por vetor negativado.

Alegou, por fim, que o regime inicial deve ser abrandado, pois os crimes imputados ao paciente teriam sido praticados sem violência ou grave ameaça, e não foi utilizada fundamentação concreta para a adoção do regime mais gravoso.

Assim, no pedido liminar e no mérito, pugnou pela concessão da ordem para que fosse o paciente absolvido, ou ao menos reconhecida a receptação culposa, fixada a pena-base no mínimo legal e aplicado o regime inicial semiaberto.

O *habeas corpus* não foi conhecido (e-STJ, fls. 323/330).

Neste agravo regimental, reitera a defesa as insurgências dispostas na inicial, destacando *que não se trata de reexame de prova, mas sim de uma reavaliação dos direitos estabelecidos por lei no qual o Paciente faz jus* (e-STJ, fl. 370).

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Busca-se, inicialmente, a absolvição do paciente quanto aos crimes de receptação e associação criminosa, ou, o reconhecimento de que o primeiro se deu na modalidade culposa.

Relativamente à materialidade e à autoria dos delitos, assim se pronunciou a

[...]

As questões ora ventiladas na ação foram amplamente fundamentadas. Cumpre transcrever, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão pela comprovação da prática dos delitos, inclusive referentemente ao dolo nas receptações e à estabilidade na associação criminosa: "Insubsistentes as evasivas de EDER e ELOISIO, que não encontram sustentáculo no corpo probatório. Na verdade, deles não era de se esperar que viessem a confessar a prática dos crimes pelos quais foram denunciados e condenados, produzindo provas em seus desfavores, com isso, suas negativas devem ser tomadas como ato natural de defesa, diante dos demais elementos do conjunto probatório.

Não há nos autos o menor indício de que as testemunhas tenham atribuído aos Apelantes crimes de que os soubessem inocentes; nenhum motivo restou devidamente comprovado a permitir tal conclusão, devendo ser afastada qualquer ideia de imputação malévola.

A prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas de que os Apelantes se passavam por pessoas que trabalhavam no ramo de construção para alugar equipamentos das empresas vítimas, adulterar suas características e sublocar ou mesmo vender tais bens como próprios, induzindo as vítimas em erro, visto que, após retirarem os equipamentos, não pagavam o aluguel e também não devolviam os bens, passando-os para terceiros.

Registre-se, ainda, que EDER, a despeito de suas alegações, não era apenas o proprietário do imóvel sede da empresa de fachada, pois, como mencionado pelas testemunhas, tomava frente no negócio, realizando diversas tratativas, o que até mesmo foi confirmado por ELOISIO em seu interrogatório.

(...)

ELOISIO, por sua vez, utilizando-se da empresa 'Serv Máquinas', recebeu bens para que pudesse adulterar as inscrições de origem e locar ou vender a terceiros como se fossem de sua propriedade. Tanto é verdade que ele mesmo confirmou que comprava os equipamentos usados, sem nota fiscal ou recibos, inclusive com a escrita da empresa 'Orguel'.

(...) verifica-se que a posse dos bens somente se deu em razão do ardil empregado pelos Apelantes, que criaram verdadeira empresa de fachada, com o fim de conferir legitimidade à sua atuação.

Portanto, não há como se afastar o crime de receptação, na medida em que houve sim a prática de crime anterior, consistente no estelionato, mediante ardil, para a obtenção da posse dos bens.

(...)

Eventual alegação de desconhecimento da ilicitude dos objetos se mostra sem sentido, eis que cumpria aos Apelantes, no mínimo, apresentarem versões razoáveis para que pudessem beneficiar-se pela dívida que teria feito surgir no julgador, mas nem disso se desincumbiram, e o conjunto probatório, permite concluir, com a certeza necessária, de que tinham pleno conhecimento da origem dos objetos, até mesmo porque EDER alegou ter adquirido os bens sem as respectivas notas fiscais e ELOISIO disse ter fornecido seu nome para a locação de um imóvel, sem qualquer

contraprestação, o que se mostra extremamente improvável.

(...)

No caso, é isso que ocorre, haja vista que se torna possível extrair dos autos a presença do dolo nas condutas dos Apelantes, ou seja, que tinham conhecimento da origem ilícita dos equipamentos adquiridos, conforme acima explanado.

Ademais, EDER pugna pelo reconhecimento da receptação na modalidade culposa.

Todavia, não deve o crime ser desclassificado também para a forma simples, na medida em que a organização atuava no ramo de locação de equipamentos para a construção civil, profissionalmente, razão pela qual configurada a forma qualificada do crime.

Por fim, deve ser consignado que não há dúvida de que os Apelantes, juntamente com os Corréus estavam mesmo associados para praticarem o crime, dentre eles de estelionato e de receptação qualificada, na medida em que a prova produzida nos autos, tanto oral como documental, indicam seguramente que a locação e/ou aquisição dos maquinários sempre se deu de forma fraudulenta, bem como sua reintrodução no mercado, com adulteração ou não de seus sinais identificadores, demandou intervalo de tempo suficiente para comprovar a estabilidade e a permanência da associação.

Dessa forma, não há qualquer reparo a ser feito, devendo ser mantida a r. sentença nos exatos termos em que proferida" (cf. fls. 103/106).

De mais a mais, ao contrário do afirmado pelo peticionário, este não foi condenado pelos estelionatos, em relação aos quais, de fato, não foi denunciado. Embora a sentença tenha feito equivocadamente a dosimetria de tais delitos, antes mesmo da sua publicação, o Magistrado a quo, diligentemente, declarou-a de ofício e corrigiu o erro material (cf. fls. 1039/1040 dos autos do Processo nº 0024441-02.2017.8.26.0050).

[...]

Como é de conhecimento, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável.

Tampouco se mostra possível, na via do *mandamus*, a inversão do entendimento da Corte local acerca da presença do dolo na configuração do crime de receptação imputado ao paciente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVA CORROBORADA POR ELEMENTOS DE

CONVICÇÃO PRODUZIDOS EM JUÍZO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NEGATIVA AMPARADA NA REINCIDÊNCIA. MEDIDA CONSIDERADA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via. Tampouco se mostra possível, na via do mandamus, a inversão do entendimento da Corte local acerca da presença do dolo na configuração do crime de receptação imputado ao paciente.

[...] (AgRg no HC 592.194/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 3/9/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DELITO DE RECEPTAÇÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a inversão da conclusão da instância a quo a respeito da ciência do ora Agravante quanto à origem ilícita do bem receptado seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do habeas corpus.

[...] (AgRg no HC 624.658/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021)

Na hipótese, a instância *a quo*, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, não só pela materialidade dos delitos, mas também pela autoria dos crimes descritos na exordial acusatória, de modo que não cabe a esta Corte Superior a análise das afirmações relacionadas ao pleito de absolvição, na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

Ademais, a conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

A defesa pretende, ainda, modificar o cálculo das penas do paciente e seu regime de cumprimento.

No entanto, não obstante as razões deduzidas na petição inicial, verifico que a irresignação manifestada no presente *habeas corpus* constitui o mesmo objeto do HC n. 895.519/SP, impetrado pelo mesmo patrono em favor do paciente, e que se encontra atualmente aguardando a análise do mérito.

Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, revelando-se incabível novo *habeas corpus*, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ, segundo o qual: *quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE MEIO CRUEL. PRONÚNCIA. NULIDADES PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO TIDO POR COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o relator indeferirá liminarmente o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.

[...]

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 517.821/SP, Rel. Quinta Turma, DJe 4/9/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - "Inexistindo fato superveniente, é incabível a impetração de habeas corpus com objeto idêntico a outro feito anteriormente examinado no âmbito desta Corte" (AgRg no HC 478.216/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19/02/2019).

III - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 509.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 4/6/2019).

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 953.457 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0390812-6

Número de Origem:

00244410220178260050 21296096520248260000 244410220178260050

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KALED LAKIS
ADVOGADO : KALED LAKIS - SP128499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELOISIO ALVES PAZ (PRESO)
CORRÉU : MARCIO MACEDO DO NASCIMENTO
CORRÉU : MARCIO DE AMORIM
CORRÉU : EDER DA SILVA CAMPOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELOISIO ALVES PAZ (PRESO)
ADVOGADO : KALED LAKIS - SP128499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025